



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000180321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008251-57.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, são apelados ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e AUGUSTO NUNES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em razão de divergência, a turma julgadora foi ampliada, Artigo 942 do CPC e, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. O Relator sorteado, que declarará voto, e o 2º Juiz davam provimento ao recurso. O 3º Juiz ficou designado como relator do acórdão. Sustentaram oralmente o Doutor José Domingos Teixeira Neto e o Doutor Alexandre Fidalgo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS, vencedor, J.L. MÔNACO DA SILVA, vencido, JAMES SIANO, FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 8 de março de 2017

MOREIRA VIEGAS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº: 0008251-57.2012.8.26.0011
Comarca: São Paulo
Apelante: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Apelados: EDITORA ABRIL S/A. e OUTRO

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 18.954

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 350/360, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais proposta por Fenando Affonso Collor de Mello em face de Editora Abril S/A. e Augusto Nunes, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado.

Alega o autor, em síntese, ter sido atingido em sua honra em razão de matéria publicada no “blog” do apelado Augusto, que é editado na internet na página da Revista Veja, propriedade da Editora Abril. Sustenta referido artigo o trata de forma injuriosa e caluniosa, rebaixando sua vida pública, de modo a constituir ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois foram ultrapassados os limites impostos pela boa-fé e bons costumes (fls. 369/384).

Recurso processado, com resposta (fls. 390/416).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nada há a indenizar. Embora ácida e contundente a matéria jornalística objeto dessa ação não transborda os limites constitucionais do direito a crítica e a informação.

Confira-se o que foi publicado:

“O farsante escorraçado da Presidência acha que o bandido vai prender o xerife.

Vinte anos depois de escorraçado do cargo que desonrou, o primeiro presidente brasileiro que escapou do impeachment pelo porão da renúncia reafirmou, nesta segunda-feira, a disposição de engrossar o prontuário com outra façanha sem precedentes. Primeiro chefe de governo a confiscar a poupança dos brasileiros, o agora senador Fernando Collor, destaque do PTB na bancada do cangaço, quer confiscar a lógica, expropriar os fatos, transformar a CPMI do Cachoeira em órgão de repressão à imprensa independente e, no fim do filme, tornar-se também o primeiro bandido a prender o xerife.

Forçado a abandonar a Casa Branca em 1974, tangido pelas patifarias reveladas pelo Caso Watergate, o presidente Richard Nixon passou os anos seguintes murmurando, em vão, que não era um escroque. Perto do que faria a versão alagoana, o que fizera o original americano não garantiria a Nixon mais que a patente de trombadinha. Como isto é o Brasil, Collor não só se negou a pedir desculpas como deu de exigir que o país lhe peça perdão por ter expulso do Planalto um chefe de bando. Foi o que fez no discurso de estreia que colocou de joelhos os demais pensionistas da Casa do Espanto (leia o post reproduzido na seção Vale Reprise).

Neste outono, excitado com a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

bandalheiras praticadas por Carlos Cachoeira e seus asseclas, o farsante sem remédio decidiu enxergar na CPMI as iniciais de um Comitê de Pilantras Magoados com a Imprensa. Caso aparecesse no Capitólio em busca de vingança contra o jornal The Washington Post ou a revista Time, Nixon seria, na mais branda das hipóteses, transferido sem escalas para uma clínica psiquiátrica. Nestes trêfegos trópicos, um serial killer da verdade articula manobras liberticidas com a pose de pai da pátria em perigo - e com o apoio militante de inimigos do século passado.

José Dirceu, por exemplo, embarcou imediatamente no navio corsário condenado ao naufrágio - ansioso por incluir entre os alvos da ofensiva a Procuradoria Geral da República. E Lula, claro, estendeu a mão solidária para reiterar que os dois ex-presidentes nasceram um para o outro. Em 1993, como se ouve no áudio reprisado pela seção História em Imagens, a metamorfose ambulante endossou, sempre em português de botequim, a opinião nacional sobre a farsa desmontada pouco antes: “Lamentavelmente a ganância, a vontade de roubar, a vontade de praticar corrupção, fez com que o Collor jogasse o sonho de milhões e milhões por terra”, disse Lula, caprichando na pose de doutor em ética. “Deve haver qualquer sintoma de debilidade no funcionamento do cérebro do Collor”.

O parecer foi revogado por Lula, mas segue em vigor no país que presta. Entre os brasileiros decentes, a cotação do ex-presidente é mesma estabelecida em 1992: zero. Há quase 20 anos, Collor não vale nada”.

Lido o texto por inteiro e, não trechos isolados, força concluir que as críticas lançadas por Augusto Nunes, longe de evidenciar prática ilícita contra a honra subjetiva do Senador Fernando Collor de Mello, traduzem o exercício concreto da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

texto da Constituição Federal, que assegura a qualquer jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo em tom contundente contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Tenho enfatizado, nessa Corte, em inúmeros julgamentos, que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucedeu na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, 5º IV e 220).

Veja-se que o artigo desencadeador da demanda versa sobre a chamada CPMI do Cachoeira e a postura do autor, Senador da República pelo Estado das Alagoas, nessa CPMI; faz referência a seu passado político, comparando-o com outras figuras públicas notoriamente conhecidas.

A crítica é feita usando o paradoxo das histórias, em que há a figura do bandido e do mocinho. Certo que, ao chamar o autor de bandido, o jornalista réu o está posicionando como o antagonista da história, não imputando-lhe a prática de crime.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE
 CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE
 ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA
 JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446)

Não há dúvida de que o político, em geral, tem seu espaço à intimidade mais reduzido, bem como é maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis. Há diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que *“os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas, sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma”* (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco César).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no blog do apelado não podem ser tidas como fonte de abusos ante a existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público, sem interferir na esfera de direitos de terceiros.

É possível afirmar que a privacidade, a intimidade, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

honra e imagem não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas e que, além disso, são do interesse público.

Assim, não se pode inferir o caráter difamatório atribuído na inicial, principalmente porque não se pode extrair das matérias características ofensivas em detrimento dos direitos de personalidade do autor. Tem-se que foi observado o exercício regular do direito de informação, não havendo distorções ou fatos deturpados, pelo contrário, são relatadas informações fundadas em evidências que vão ao encontro do anseio da população em perquirir sobre assuntos da comunidade, não ficando caracterizada conduta intencionalmente ofensiva apta a ensejar a reparação moral buscada.

O interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação” (JUTACRIM 69/198).

A partir daí, aliás, o pressuposto de que o jornalismo pode também ser crítico e não meramente informativo; certa dose de tolerância tem sido admitida no comentar dos fatos. Procedimento dessa ordem, por parte da entidade jornalística, se inseria dentro da liberdade conferida à Imprensa de noticiar, como a sentença com propriedade colocou.

Em matéria jornalística, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “Revista de Julgados e Doutrina” do TACrim 7/80, “em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa -, não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*”.

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: “é certo que a contundência, a ironia descabida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra”.

Certa “dose de malícia”, insista-se, de “ironia” ainda quando um tanto “descabida” (arestos citados), haverão que se incluir dentro dos justos limites do direito a noticiar. Noticiar para o povo num jargão até rude, pois, lembre-se, não para intelectualidade suscetível de ser tratada “com luvas de pelica”.

Vai-se até mais além. Ainda quando se possa cogitar de precipitação e açodamento o que também se coloca em tese, aqui nada disso ocorreu em precedente da lavra do ministro Edson Vidigal teve o STJ ensejo de decidir pela não responsabilização. Isto é, “a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, não configura o crime de calúnia, se fundada em razoável suspeita”.

Nesse caso, “o ânimo que move o agente não é o propósito deliberado de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a vontade de encontrar a verdade” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, 41/313).

Tem-se, nessa linha, tolerado a impolidez e a linguagem desabrida (RT 533/366, rel. Roberto Martins), assim como expressões rudes (RT 569/328, rel. Godofredo Mauro), uma vez haja exteriorização de opinião crítica (RT 554/376, rel. Weiss de Andrade, tolerando os epítetos de “egoísta” e “aproveitador” lançados a político), assim como o só “animus narrandi” (RT 527/380, rel. Octávio Roggiero) ou “defendendi” (arestos antes elencados).

É que, como colocado em RT 492/355 (rel. Goulart Sobrinho), “à crítica, que é inerente ao sistema democrático, está inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com “animus jocandi”, na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se condena no Crime, não se manda indenizar no Cível, em tendo havido simples exercício regular de direito. Daí se entender a improcedência, aqui, como bem prolatada”.

Neste sentido, agiu corretamente ilustre Juíza da Comarca, Doutora Andrea Ferraz Musa, na apreciação e valoração dos elementos de convicção coligidos nos autos, razão pela qual sua sentença deve ser confirmada.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto pelo Senador Fernando Collor de Mello. É o meu voto.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
RELATOR DESIGNADO